



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

LEI N.º 4.483/2019

Dispõe sobre a regularização das edificações urbanas já consolidadas e dá outras providências.

LUCIMAR SACRE DE CAMPOS, Prefeita Municipal de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º As edificações irregulares, concluídas até a publicação da presente Lei Municipal, poderão ser regularizadas, desde que atendam as condições mínimas de higiene, de segurança, de uso, de salubridade, de acessibilidade, de habitabilidade e de respeito ao direito de vizinhança, observadas, ainda, as disposições constantes na legislação ambiental e nesta Lei.

§ 1º Consideram-se irregulares, para efeitos desta Lei, as obras que tenham sido concluídas até a publicação da presente Lei, executadas em desacordo com o projeto aprovado e/ou projetos aprovados sem a emissão do “*habite-se*” pelo Município de Várzea Grande ou o respectivo Alvará de obras e/ou que não tenham condições de atender às disposições da legislação urbanística municipal.

§ 2º Considera-se clandestina a construção, reforma ou ampliação de edificações executadas sem a aprovação dos setores competentes da Prefeitura Municipal de Várzea Grande.

§ 3º Considera-se não adequada a construção para atividade originalmente legalizada aquela cujo uso difere do inicialmente aprovado.

§ 4º Será considerada concluída e com condições mínimas de habitabilidade a edificação que apresentar infraestrutura mínima, tais como vedação, cobertura, instalação hidráulica, sanitária e energia elétrica, devendo o interessado apresentar laudo técnico de profissional habilitado.

§ 5º Caso haja divergência de informações e dados técnicos entre os documentos apresentados e os dados do Sistema do Município em relação à área



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

edificada, a unidade de fiscalização competente deverá determinar a realização de vistoria *in loco*, a fim de aferir a real situação da construção e orientar o proprietário para tomar as providências técnico-administrativas necessárias à regularização da edificação, quanto aos critérios de segurança, habitabilidade e utilização.

Art. 2º Na análise de regularização das edificações previstas nesta Lei Municipal, deverá ser considerada a atividade a que as mesmas se destinam.

Art. 3º São consideradas passíveis de regularização as edificações que abriguem atividades nas seguintes situações:

I - atividade compatível com a zona e via, e;

II - atividade incompatível com a zona e/ou via desde que não cause impactos prejudiciais a vizinhança.

§ 1º As irregularidades de que tratam os incisos I e II deste artigo são as relativas:

a) à taxa de permeabilidade;

b) à taxa de ocupação;

c) ao índice de aproveitamento;

d) aos recuos conforme a via;

e) às normas específicas relacionadas a via e/ou zona, e;

f) outros danos urbanísticos definidos por lei.

§ 2º Nas hipóteses previstas no inciso II deste artigo, em que a atividade é incompatível com a zona e/ou com a via, a regularização somente se aplicará à atividade instalada até a data da regularização, devendo, após a concessão do Certidão de Regularização de Edificação de que trata a presente Lei, buscar a adequação em caso de mudança de atividade ou reforma com ampliação de acordo com as diretrizes da Lei de Uso e Ocupação do Solo em vigência.

§ 3º Nos casos em que a atividade a ser regularizada for considerada incompatível, poderá o poder público solicitar do interessado a apresentação do Estudo de Impacto de Vizinhança e Relatório de Impacto de Vizinhança – EIV/RIV, conforme lei específica.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Art. 4º As irregularidades referidas no art. 3º desta Lei Municipal deverão ainda estar enquadradas em 01 (uma) das seguintes hipóteses:

I - obras concluídas que disponham de projeto arquitetônico com Responsabilidade Técnica (ART e/ou RRT) e projetadas de acordo com a legislação municipal vigente à época da construção, mas que não foram devidamente licenciadas;

II - obras concluídas que disponham ou não de Responsabilidade Técnica (ART e/ou RRT) e projetadas em desacordo com a legislação municipal, que não interfiram em qualquer área pública, ou;

III - obras concluídas e aprovadas de acordo com a legislação municipal vigente à época da construção e executadas em desacordo ao projeto aprovado.

Parágrafo único. A edificação só será passível de regularização se contemplar solução ambientalmente adequada quanto a destinação dos efluentes e for passível de licenciamento ambiental, caso necessário.

Art. 5º Não serão passíveis de regularização, para os efeitos desta Lei, as edificações que:

I - estejam situadas em logradouros ou terrenos públicos;

II - estejam situadas em faixas não edificáveis junto a lagos, lagoas, córregos, área de preservação permanente, faixas de escoamento de águas pluviais, galerias, canalizações, adutoras e linhas de transmissão de energia de alta tensão e áreas de risco, conforme constatado pelos órgãos competentes;

III - situadas em áreas protegidas, como parques, áreas verdes e outros, e no entorno de áreas com relevante interesse ambiental, e;

IV - estejam situadas sobre praças, calçadas e ou vias.

Art. 6º Os pedidos de regularização deverão ser protocolados junto à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, Econômico e Turismo – SMDUET, pelos respectivos proprietários ou representantes legais, no prazo de 03 (três) anos, a contar da data da publicação desta Lei, prorrogável por até 180 (cento e oitenta) dias, por meio de Decreto, a critério do Poder Executivo, devendo os interessados, durante a tramitação dos respectivos processos administrativos,



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

promover o recolhimento de eventuais multas e tributos relacionados ao imóvel e não pagos no seu vencimento.

Parágrafo único. O não cumprimento de qualquer exigência, por parte do proprietário ou requerente, no prazo de 60 (sessenta) dias, acarretará o automático arquivamento do processo, salvo quando for solicitada dilação de prazo.

Art. 7º O pedido de regularização, a ser protocolado junto à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, Econômico e Turismo – SMDUET pelo proprietário ou por seu representante legal devidamente identificado deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - requerimento, realizado em formulário específico, totalmente preenchido e sem rasuras, com declaração do interessado responsabilizando-se, sob as penas da Lei, pela veracidade das informações e pelo atendimento dos requisitos previstos nesta Lei, com endereço completo do interessado e do imóvel;

II - certidão negativa de débitos municipais;

III - cópia de documentos que comprovem a propriedade do imóvel, tais como matrícula ou escritura de compra e venda do imóvel objeto do pedido de regularização;

IV - laudo técnico com declaração firmada pelo interessado no sentido de que a obra estava concluída e em condições de habitabilidade, até a publicação da presente Lei, sob pena de infringir o disposto no art. 299 do Código Penal;

V - documentos que comprovem quando ocorreu a construção da edificação a ser regularizada, para análise da legislação aplicável, tais como imagem de satélite, comprovante de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, dentre outros, se houver;

VI – projeto de Arquitetura com Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e/ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT;

VII - declaração de anuência do condomínio quanto ao pedido de regularização, quando for o caso, firmada por seu síndico e acompanhada de cópia da ata da assembleia que o elegeu e demais documentos pertinentes, sendo observado o disposto na convenção condominial devidamente registrada;

VIII - declaração informando se a edificação a ser regularizada é ou não objeto de ação judicial, e;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

IX - declaração expedida pelos órgãos competentes atestando que a edificação não se encontra sobre faixa de escoamento de águas pluviais, galerias e canalizações de água e/ou esgoto.

§ 1º O requerimento a que se refere o inciso I deste artigo poderá ser obtido na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, Econômico e Turismo – SMDUET.

§ 2º O Executivo Municipal poderá expedir Decreto Municipal com modelos de requerimentos e solicitações, além de roteiros administrativos.

§ 3º A Prefeitura Municipal, por meio do órgão competente, poderá realizar vistoria para verificar as informações prestadas pelo interessado.

Art. 8º Na hipótese de a edificação a ser regularizada ser objeto de ação judicial em que o Município seja parte, a regularização será feita mediante acordo nos autos, que observará os critérios, requisitos e condições desta Lei Municipal e demais legislações que versem sobre o tema.

Art. 9º Esta Lei Municipal não desobriga a quitação do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza –ISSQN relacionado à obra irregular realizada no imóvel objeto do pedido de regularização, bem como as demais taxas referentes ao licenciamento da construção.

§ 1º O Poder Executivo respeitará os prazos prescricionais, nos termos da Lei.

§ 2º O valor do ISSQN não prescrito será deduzido no valor do pagamento da compensação.

Art. 10. Para a regularização das edificações de que trata o art. 3º desta Lei Municipal, serão aplicadas as seguintes medidas compensatórias ou mitigatórias correspondentes à regularização requerida:

I – pagamento de compensação, correspondente a metragem da área irregular, de acordo com a tabela abaixo:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

RESIDENCIAL		COMERCIAL	
Área	Valor/ m ²	Área	Valor/ m ²
1 a 60m ²	8 UPF	1 a 60m ²	16 UPF
61 a 100m ²	12 UPF	61 a 100m ²	20 UPF
101 a 200m ²	16 UPF	101 a 200m ²	24 UPF
201 a 300m ²	20 UPF	201 a 300m ²	28 UPF
301 a 400 m ²	24 UPF	301 a 400 m ²	32 UPF
401 a 500 m ²	28 UPF	401 a 500 m ²	36 UPF
Acima de 501m ²	32 UPF	Acima de 501m ²	40 UPF

II - investimentos em obras públicas tais como praças, parques, avenidas, ruas e outras que tenham como escopo melhoria do espaço urbano, ou;

III - transferência de imóvel urbano ao município de Várzea Grande.

§ 1º As medidas previstas neste artigo são alternativas e excludentes entre si, sendo que deverão ser equiparadas monetariamente, não sendo possível pedido de restituição.

§ 2º Em qualquer uma das situações, se a desconformidade com a legislação de uso e ocupação do solo se referir à autorização de construir acima do coeficiente básico, deverá o beneficiário arcar com o valor referente à outorga onerosa em relação a edificação que construiu.

§ 3º Nos casos de invasão de área referente ao recuo mínimo, de acordo com a legislação vigente à época da construção, além de aplicação de multa compensatória pelo dano (art. 10), é necessário que seja averbado junto à matrícula do imóvel, devendo constar a dispensa de indenização da construção em razão de futura ampliação de via pública no local.

§ 4º Será devido o pagamento de multa, pela realização da obra irregular, o valor referente ao do habite-se.

Art. 11. O valor a ser pago para a regularização de edificação será arrecadado e depositado em conta bancária do Poder Executivo de Várzea Grande.

Art. 12. Para os fins desta Lei, serão enquadradas como obras e loteamentos de interesse social as seguintes edificações:

I - habitações para população de baixa renda;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

II - edificações construídas para atender a programas de interesse social, e/ou edificações de entidades de utilidade pública sem fins lucrativos assim reconhecidos por este Município;

III - imóveis edificados em áreas de especial interesse social, e;

IV - edificações públicas, como escolas, creches, hospitais, postos de saúde, repartições públicas e outros.

§ 1º Para as obras de interesse social elencadas nos incisos I a III deste artigo, o valor a ser pago pela regularização das edificações será reduzido em 50% (cinquenta por cento), observados os requisitos da classificação da assistência social.

§ 2º O pedido de regularização de edificação e considerados de interesse social de que trata esse artigo será submetido à análise de Comissão a ser composta por membros da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, Econômico e Turismo – SMDUET e da Secretaria Municipal de Assistência Social, cabendo a elas analisar se o interessado se enquadra como baixa renda para fim de obtenção do desconto de que trata o § 1º deste artigo.

§ 3º As regularizações de edificações que sejam públicas, serão gratuitas.

Art. 13. O pedido de regularização de edificação, se deferido, será formalizado através de Certidão de Regularização da Edificação, que será expedido pela Desenvolvimento Urbano, Econômico e Turismo – SMDUET, o qual terá os mesmos efeitos do "habite-se".

§ 1º A expedição da Certidão de Regularização de Edificação não substitui o alvará de funcionamento, quando exigível.

§ 2º Expedido a Certidão de Regularização de Edificação, a Secretaria Municipal Desenvolvimento Urbano, Econômico e Turismo – SMDUET notificará à Secretaria Municipal de Gestão Fazendária para fins de atualização do cadastro imobiliário, para efeitos tributários.

Art. 14. O interessado deverá ser notificado do indeferimento do pedido de regularização por via postal, com aviso de recebimento, ou por e-mail, caso o endereço eletrônico seja informado no protocolo do pedido.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Parágrafo único. Caberá recurso administrativo da decisão de indeferimento do pedido de regularização de obra.

Art. 15. Indeferido o pedido de regularização, a Secretaria Municipal Desenvolvimento Urbano, Econômico e Turismo – SMDUET encaminhará o processo administrativo correspondente à Procuradoria Geral do Município, para as providências judiciais cabíveis.

Art. 16. Sem prévia autorização do órgão municipal competente, não poderá haver alteração da área edificada durante o processo de aprovação da regularização.

Parágrafo único. Se houver alteração da área edificada, sem permissão do órgão municipal competente, o pedido de regularização será indeferido sumariamente.

Art. 17. A regularização de edificação:

I - não exime o responsável do atendimento às normas legais relativas aos níveis de ruídos permitidos, a legislação ambiental em geral e, em especial, ao licenciamento ambiental, quando necessário;

II - não implica reconhecimento, pelo município, da propriedade do imóvel, e;

III - não exime os proprietários ou os respectivos responsáveis das obrigações e responsabilidades decorrentes da aplicação da legislação de parcelamento do solo.

Art. 18. O Município de Várzea Grande poderá, a qualquer tempo, mesmo depois de aprovada a regularização, verificar a veracidade das informações prestadas pelo interessado, assim como as condições de habitabilidade, higiene, salubridade, permeabilidade, acessibilidade e segurança da edificação.

Art. 19. Constatada, a qualquer tempo, divergência nas informações, o interessado será notificado para saná-las ou a prestar esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de nulidade da regularização da edificação e na



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

aplicação de multa correspondente a 10 (dez) vezes o valor pago pela regularização, calculada de acordo com o disposto nos artigos 9.º e 10.º desta Lei.

Art. 20. Os profissionais responsáveis pelo projeto de regularização que prestarem informações indevidas perante o Município de Várzea Grande estarão sujeitos ao pagamento de multa de 200 UPF (Unidade Padrão Fiscal).

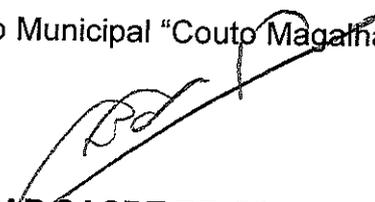
Art. 21. O poder público municipal deverá encaminhar ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA e ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU a relação dos profissionais que tenham descumprido com a presente Lei ou praticados atos em desacordo com a lei profissional da sua categoria, para fins de abertura de processo administrativo, além de comunicar à autoridade policial, em caso crime.

Art. 22. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. A regularização de edificação poderá ser objeto de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, desde que respeite e cumpra as condições e obrigações previstas nesta Lei, e, ainda, sendo preservados os termos e condições do ajuste, os quais devem ser cumpridos de forma complementar, conforme pactuado.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Praça Três Poderes, Paço Municipal “Couto Magalhães”, Várzea Grande, 27 de junho de 2019.



LUCIMAR SACRE DE CAMPOS
Prefeita Municipal

SERVIDOR	MATRI.	CARGO	INÍCIO	TÉRMINO	CONTRATO
JESSICA ROBERTA DE O.CAMPOS	2041	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS	01/07/2019	30/06/2020	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO
NELSON JOSÉ DA SILVA MIRANDA	2004	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS	01/07/2019	30/06/2020	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO
ALINE CATARINA DA SILVA AMORIM	2054	FISCAL DE CORTE	01/07/2019	30/06/2020	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO
FABIANO LOUREIRO DA CONCEIÇÃO	2035	FISCAL DE CORTE	01/07/2019	30/06/2020	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO
HELTON LUIS RAMÃO DA SILVA	1994	FISCAL DE CORTE	01/07/2019	30/06/2020	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO
LAURO CASSIANO FIGUEIREDO	2025	FISCAL DE CORTE	01/07/2019	30/06/2020	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO
JOÃO CANDIDO DE PAULA	2003	FISCAL DE CORTE	01/07/2019	30/06/2020	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO
JOAIR RIBEIRO DE MORAIS	2011	FISCAL DE CORTE	01/07/2019	30/06/2020	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO
EXTRATO DO 8º TERMO ADITIVO DE CONTRATO TEMPORÁRIO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO					
SERVIDOR	MATRI.	CARGO	INÍCIO	TÉRMINO	CONTRATO
ROBSON PEDROSO DE BARROS	1969	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS	01/07/2019	30/06/2020	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO
JOÃO FERNANDES DA SILVA FILHO	1966	FISCAL DE CORTE	01/07/2019	30/06/2020	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO
SILAS CONCEIÇÃO DA SILVA	1985	FISCAL DE CORTE	01/07/2019	30/06/2020	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO
CARLINDO RODRIGUES DA SILVA	1970	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS	01/07/2019	30/06/2020	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO
EXTRATO DO 9º TERMO ADITIVO DE CONTRATO TEMPORÁRIO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO					
SERVIDOR	MATRI.	CARGO	INÍCIO	TÉRMINO	CONTRATO
BENEDITO CECILIO CURVO	1952	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS	01/07/2019	30/06/2020	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

LEI N.º 4.483/2019

Dispõe sobre a regularização das edificações urbanas já consolidadas e dá outras providências.

LUCIMAR SACRE DE CAMPOS, Prefeita Municipal de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º As edificações irregulares, concluídas até a publicação da presente Lei Municipal, poderão ser regularizadas, desde que atendam as condições mínimas de higiene, de segurança, de uso, de salubridade, de acessibilidade, de habitabilidade e de respeito ao direito de vizinhança, observadas, ainda, as disposições constantes na legislação ambiental e nesta Lei.

§ 1º Consideram-se irregulares, para efeitos desta Lei, as obras que tenham sido concluídas até a publicação da presente Lei, executadas em desacordo com o projeto aprovado e/ou projetos aprovados sem a emissão do "habite-se" pelo Município de Várzea Grande ou o respectivo Alvará de obras e/ou que não tenham condições de atender às disposições da legislação urbanística municipal.

§ 2º Considera-se clandestina a construção, reforma ou ampliação de edificações executadas sem a aprovação dos setores competentes da Prefeitura Municipal de Várzea Grande.

§ 3º Considera-se não adequada a construção para atividade originalmente legalizada aquela cujo uso difere do inicialmente aprovado.

§ 4º Será considerada concluída e com condições mínimas de habitabilidade a edificação que apresentar infraestrutura mínima, tais como vedação, cobertura, instalação hidráulica, sanitária e energia elétrica, devendo o interessado apresentar laudo técnico de profissional habilitado.

§ 5º Caso haja divergência de informações e dados técnicos entre os documentos apresentados e os dados do Sistema do Município em relação à área edificada, a unidade de fiscalização competente deverá determinar a realização de vistoria *in loco*, a fim de aferir a real situação da construção e orientar o proprietário para tomar as providências técnico-administrativas necessárias à regularização da edificação, quanto aos critérios de segurança, habitabilidade e utilização.

Art. 2º Na análise de regularização das edificações previstas nesta Lei Municipal, deverá ser considerada a atividade a que as mesmas se destinam.

Art. 3º São consideradas passíveis de regularização as edificações que abriguem atividades nas seguintes situações:

- I - atividade compatível com a zona e via, e;
- II - atividade incompatível com a zona e/ou via desde que não cause impactos prejudiciais a vizinhança.

§ 1º As irregularidades de que tratam os incisos I e II deste artigo são as relativas:

- a) à taxa de permeabilidade;
- b) à taxa de ocupação;
- c) ao índice de aproveitamento;
- d) aos recuos conforme a via;
- e) às normas específicas relacionadas a via e/ou zona, e;
- f) outros danos urbanísticos definidos por lei.

§ 2º Nas hipóteses previstas no inciso II deste artigo, em que a atividade é incompatível com a zona e/ou com a via, a regularização somente se aplicará à atividade instalada até a data da regularização, devendo, após a concessão do Certidão de Regularização de Edificação de que trata a presente Lei, buscar a adequação em caso de mudança de atividade ou reforma com ampliação de acordo com as diretrizes da Lei de Uso e Ocupação do Solo em vigência.

§ 3º Nos casos em que a atividade a ser regularizada for considerada incompatível, poderá o poder público solicitar do interessado a apresentação do Estudo de Impacto de Vizinhança e Relatório de Impacto de Vizinhança – EIV/RIV, conforme lei específica.

Art. 4º As irregularidades referidas no art. 3º desta Lei Municipal deverão ainda estar enquadradas em 01 (uma) das seguintes hipóteses:

I - obras concluídas que disponham de projeto arquitetônico com Responsabilidade Técnica (ART e/ou RRT) e projetadas de acordo com a legislação municipal vigente à época da construção, mas que não foram devidamente licenciadas;

II - obras concluídas que disponham ou não de Responsabilidade Técnica (ART e/ou RRT) e projetadas em desacordo com a legislação municipal, que não interfiram em qualquer área pública, ou;

III - obras concluídas e aprovadas de acordo com a legislação municipal vigente à época da construção e executadas em desacordo ao projeto aprovado.

Parágrafo único. A edificação só será passível de regularização se contemplar solução ambientalmente adequada quanto a destinação dos efluentes e for passível de licenciamento ambiental, caso necessário.

Art. 5º Não serão passíveis de regularização, para os efeitos desta Lei, as edificações que:

- I - estejam situadas em logradouros ou terrenos públicos;
- II - estejam situadas em faixas não edificáveis junto a lagos, lagoas, córregos, área de preservação permanente, faixas de escoamento de águas pluviais, galerias, canalizações, adutoras e linhas de transmissão de energia de alta tensão e áreas de risco, conforme constatado pelos órgãos competentes;
- III - situadas em áreas protegidas, como parques, áreas verdes e outros, e no entorno de áreas com relevante interesse ambiental, e;
- IV - estejam situadas sobre praças, calçadas e ou vias.

Art. 6º Os pedidos de regularização deverão ser protocolados junto à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, Econômico e Turismo – SMDUET, pelos respectivos proprietários ou representantes legais, no prazo de 03 (três) anos, a contar da data da publicação desta Lei, prorrogável por até 180 (cento e oitenta) dias, por meio de Decreto, a critério do Poder Executivo, devendo os interessados, durante a tramitação dos respectivos processos administrativos, promover o recolhimento de eventuais multas e tributos relacionados ao imóvel e não pagos no seu vencimento.

Parágrafo único. O não cumprimento de qualquer exigência, por parte do proprietário ou requerente, no prazo de 60 (sessenta) dias, acarretará o automático arquivamento do processo, salvo quando for solicitada dilação de prazo.

Art. 7º O pedido de regularização, a ser protocolado junto à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, Econômico e Turismo – SMDUET pelo proprietário ou por seu representante legal devidamente identificado deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - requerimento, realizado em formulário específico, totalmente preenchido e sem rasuras, com declaração do interessado responsabilizando-se, sob as penas da Lei, pela veracidade das informações e pelo atendimento dos requisitos previstos nesta Lei, com endereço completo do interessado e do imóvel;
- II - certidão negativa de débitos municipais;
- III - cópia de documentos que comprovem a propriedade do imóvel, tais como matrícula ou escritura de compra e venda do imóvel objeto do pedido de regularização;
- IV - laudo técnico com declaração firmada pelo interessado no sentido de que a obra estava concluída e em condições de habitabilidade, até a publicação da presente Lei, sob pena de infringir o disposto no art. 299 do Código Penal;
- V - documentos que comprovem quando ocorreu a construção da edificação a ser regularizada, para análise da legislação aplicável, tais como imagem de satélite, comprovante de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, dentre outros, se houver;
- VI - projeto de Arquitetura com Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e/ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT;
- VII - declaração de anuência do condomínio quanto ao pedido de regularização, quando for o caso, firmada por seu síndico e acompanhada de cópia da ata da assembleia que o elegeu e demais documentos pertinentes, sendo observado o disposto na convenção condominial devidamente registrada;

VIII - declaração informando se a edificação a ser regularizada é ou não objeto de ação judicial, e;

IX - declaração expedida pelos órgãos competentes atestando que a edificação não se encontra sobre faixa de escoamento de águas pluviais, galerias e canalizações de água e/ou esgoto.

§ 1º O requerimento a que se refere o inciso I deste artigo poderá ser obtido na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, Econômico e Turismo – SMDUET.

§ 2º O Executivo Municipal poderá expedir Decreto Municipal com modelos de requerimentos e solicitações, além de roteiros administrativos.

§ 3º A Prefeitura Municipal, por meio do órgão competente, poderá realizar vistoria para verificar as informações prestadas pelo interessado.

Art. 8º Na hipótese de a edificação a ser regularizada ser objeto de ação judicial em que o Município seja parte, a regularização será feita mediante acordo nos autos, que observará os critérios, requisitos e condições desta Lei Municipal e demais legislações que versem sobre o tema.

Art. 9º Esta Lei Municipal não desobriga a quitação do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN relacionado à obra irregular realizada no imóvel objeto do pedido de regularização, bem como as demais taxas referentes ao licenciamento da construção.

§ 1º O Poder Executivo respeitará os prazos prescricionais, nos termos da Lei.

§ 2º O valor do ISSQN não prescrito será deduzido no valor do pagamento da compensação.

Art. 10. Para a regularização das edificações de que trata o art. 3º desta Lei Municipal, serão aplicadas as seguintes medidas compensatórias ou mitigatórias correspondentes à regularização requerida:

I – pagamento de compensação, correspondente a metragem da área irregular, de acordo com a tabela abaixo:

RESIDENCIAL		COMERCIAL	
Área	Valor/ m²	Área	Valor/ m²
1 a 60m²	8 UPF	1 a 60m²	16 UPF
61 a 100m²	12 UPF	61 a 100m²	20 UPF
101 a 200m²	16 UPF	101 a 200m²	24 UPF
201 a 300m²	20 UPF	201 a 300m²	28 UPF
301 a 400 m²	24 UPF	301 a 400 m²	32 UPF
401 a 500 m²	28 UPF	401 a 500 m²	36 UPF
Acima de 501m²	32 UPF	Acima de 501m²	40 UPF

II - investimentos em obras públicas tais como praças, parques, avenidas, ruas e outras que tenham como escopo melhoria do espaço urbano, ou;

III - transferência de imóvel urbano ao município de Várzea Grande.

§ 1º As medidas previstas neste artigo são alternativas e excludentes entre si, sendo que deverão ser equiparadas monetariamente, não sendo possível pedido de restituição.

§ 2º Em qualquer uma das situações, se a desconformidade com a legislação de uso e ocupação do solo se referir à autorização de construir acima do coeficiente básico, deverá o beneficiário arcar com o valor referente à outorga onerosa em relação a edificação que construiu.

§ 3º Nos casos de invasão de área referente ao recuo mínimo, de acordo com a legislação vigente à época da construção, além de aplicação de multa compensatória pelo dano (art. 10), é necessário que seja averbado junto à matrícula do imóvel, devendo constar a dispensa de indenização da construção em razão de futura ampliação de via pública no local.

§ 4º Será devido o pagamento de multa, pela realização da obra irregular, o valor referente ao do habite-se.

Art. 11. O valor a ser pago para a regularização de edificação será arrecadado e depositado em conta bancária do Poder Executivo de Várzea Grande.

Art. 12. Para os fins desta Lei, serão enquadradas como obras e loteamentos de interesse social as seguintes edificações:

I - habitações para população de baixa renda;

II - edificações construídas para atender a programas de interesse social, e/ou edificações de entidades de utilidade pública sem fins lucrativos assim reconhecidos por este Município;

III - imóveis edificados em áreas de especial interesse social, e;

IV - edificações públicas, como escolas, creches, hospitais, postos de saúde, repartições públicas e outros.

§ 1º Para as obras de interesse social elencadas nos incisos I a III deste artigo, o valor a ser pago pela regularização das edificações será reduzido em 50% (cinquenta por cento), observados os requisitos da classificação da assistência social.

§ 2º O pedido de regularização de edificação e considerados de interesse social de que trata esse artigo será submetido à análise de Comissão a ser composta por membros da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, Econômico e Turismo – SMDUET e da Secretaria Municipal de Assistência Social, cabendo a elas analisar se o interessado se enquadra como baixa renda para fim de obtenção do desconto de que trata o § 1º deste artigo.

§ 3º As regularizações de edificações que sejam públicas, serão gratuitas.

Art. 13. O pedido de regularização de edificação, se deferido, será formalizado através de Certidão de Regularização da Edificação, que será expedido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, Econômico e Turismo – SMDUET, o qual terá os mesmos efeitos do "habite-se".

§ 1º A expedição da Certidão de Regularização de Edificação não substitui o alvará de funcionamento, quando exigível.

§ 2º Expedido a Certidão de Regularização de Edificação, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, Econômico e Turismo – SMDUET notificará a Secretaria Municipal de Gestão Fazendária para fins de atualização do cadastro imobiliário, para efeitos tributários.

Art. 14. O interessado deverá ser notificado do indeferimento do pedido de regularização por via postal, com aviso de recebimento, ou por e-mail, caso o endereço eletrônico seja informado no protocolo do pedido.

Parágrafo único. Caberá recurso administrativo da decisão de indeferimento do pedido de regularização de obra.

Art. 15. Indeferido o pedido de regularização, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, Econômico e Turismo – SMDUET encaminhará o processo administrativo correspondente à Procuradoria Geral do Município, para as providências judiciais cabíveis.

Art. 16. Sem prévia autorização do órgão municipal competente, não poderá haver alteração da área edificada durante o processo de aprovação da regularização.

Parágrafo único. Se houver alteração da área edificada, sem permissão do órgão municipal competente, o pedido de regularização será indeferido sumariamente.

Art. 17. A regularização de edificação:

I - não exime o responsável do atendimento às normas legais relativas aos níveis de ruídos permitidos, a legislação ambiental em geral e, em especial, ao licenciamento ambiental, quando necessário;

II - não implica reconhecimento, pelo município, da propriedade do imóvel, e;

III - não exime os proprietários ou os respectivos responsáveis das obrigações e responsabilidades decorrentes da aplicação da legislação de parcelamento do solo.

Art. 18. O Município de Várzea Grande poderá, a qualquer tempo, mesmo depois de aprovada a regularização, verificar a veracidade das informa-

ções prestadas pelo interessado, assim como as condições de habitabilidade, higiene, salubridade, permeabilidade, acessibilidade e segurança da edificação.

Art. 19. Constatada, a qualquer tempo, divergência nas informações, o interessado será notificado para saná-las ou a prestar esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de nulidade da regularização da edificação e na aplicação de multa correspondente a 10 (dez) vezes o valor pago pela regularização, calculada de acordo com o disposto nos artigos 9.º e 10.º desta Lei.

Art. 20. Os profissionais responsáveis pelo projeto de regularização que prestarem informações indevidas perante o Município de Várzea Grande estarão sujeitos ao pagamento de multa de 200 UPF (Unidade Padrão Fiscal).

Art. 21. O poder público municipal deverá encaminhar ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA e ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU a relação dos profissionais que tenham descumprido com a presente Lei ou praticados atos em desacordo com a lei profissional da sua categoria, para fins de abertura de processo administrativo, além de comunicar à autoridade policial, em caso de crime.

Art. 22. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. A regularização de edificação poderá ser objeto de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, desde que respeite e cumpra as condições e obrigações previstas nesta Lei, e, ainda, sendo preservados os termos e condições do ajuste, os quais devem ser cumpridos de forma complementar, conforme pactuado.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Praça Três Poderes, Paço Municipal "Couto Magalhães", Várzea Grande, 27 de junho de 2019.

LUCIMAR SACRE DE CAMPOS

Prefeita Municipal

AVISO DE RESULTADO DE ANÁLISE DAS PROPOSTAS DE PREÇOS CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 07/2019

Processo n.573418/2019. Objeto: Contratação de empresa no Ramo de Engenharia destinada a reforma e adequação das dependências do bloco E (banco de sangue, box infantil e laboratório) do Hospital e Pronto Socorro Municipal de Várzea Grande-MT. Após análises a CPL ACATA o parecer técnico da Secretaria Municipal de Saúde, tendo em vista que são os responsáveis pela elaboração do Projeto Básico e detentores do conhecimento técnico da área, e **DECLARA: CLASSIFICADAS** as licitantes: **CEVIC CONSTRUTORA E INCORPORADORA – EIRELI - EPP** CNPJ: 18.046.443/0001-89 em 1º lugar, **R. M ENGENHARIA EIRELI – ME** CNPJ: 30.195.839/0001-93 em 2º lugar e **MEDEIROS ENGENHARIA EIRELI - EPP** CNPJ: 27.406.174/0001-05 em 3º lugar. **VENCEDORA** do certame a empresa **CEVIC CONSTRUTORA E INCORPORADORA – EIRELI - EPP** CNPJ: 18.046.443/0001-89 com o valor global de **R\$ 422.128,78**. A CPL abre prazo para interposição de recurso, contra a decisão proferida, em conformidade com a Lei 8.666/93 e o edital no item "12.1. A ata da presente sessão encontra-se disponível no site: www.varzeagrande.mt.gov.br, Várzea Grande, 05 de julho de 2019. **Aline Arantes Correa** - Presidente CPL

LEI N.º 4.470/2019

Dispõe sobre a Revisão Geral Anual (RGA) da remuneração dos servidores efetivos e estáveis da Câmara Municipal de Várzea Grande/MT relativa do ano de 2018 e dá outras providências.